



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Guardia

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Henrique Shiguemi Nakagaki.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: OLGA MARIA CASTILHO ARRUDA

Vice-Presidente: JOSÉ EDUARDO MONTEIRO DE BARROS

Diretor Adjunto – Secretário do Tribunal RAPHAEL ZULLI NETO

Diretor da Representação Fiscal ROSANA DEMÉTRIO FOTOPOULOS

BOLETIM - TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho
João Carcelles
Maria Leonor Leite Vieira
Raphael Zulli Neto

Eliane pinheiro Lucas Ristow
José Eduardo Monteiro de Barros
Miriam Gomes Lage
Sidney Gerson Riquetto

REPRESENTANTES DA DIRETORIA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL
Alexandre de Godoy Rosana Demétrio

ANO XXXII

Nº 385

12 DE NOVEMBRO DE 2005

SÚMULA 007/2005

ASSUNTO: Proposta de súmula de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas.

TEMA: Não incidência do ICMS na importação de bens, por não contribuinte, anteriormente à Emenda Constitucional nº 33/2001.

O enunciado original da Súmula 660 do Egrégio Supremo Tribunal Federal é este: “Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.” Esta decisão foi proferida no dia 24/09/2003 e foi publicada na página 03 do Diário de Justiça de 09/10/2003.

Esta súmula foi proferida sob égide da redação original da alínea “a”, do inciso IX, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, o qual prescrevia que o ICMS incidirá também “sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;”

Contudo, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou o enunciado desse inciso, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 155. (...)

§ 2º – O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

IX – incidirá também:

a. sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Conseqüentemente, na sessão de julgamento do dia 26/11/2003, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal acolheu sugestão dos Eminentes Ministros Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence e deliberou alterar a redação do enunciado da súmula 660, para que passasse a vigorar nos seguintes termos: